



Acórdão 00782/2021-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04462/2020-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WAGNER JOSE INACIO, DOMINGOS FRACAROLI

Responsável: JOAO PAULO SILVA NALI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada conforme OF./PMC/CONTROLADORIA/Nº. 080/20201 (peça 01), de 01.09.20, do Auditor Público Interno, Sr. Wagner José Inácio, da Prefeitura Municipal de Castelo.

O Secretário Municipal de Finanças informou no BU nº 412206053 (Peça 02), que no dia 20.12.19 recebeu um ofício do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, cobrando explicações sobre as divergências entre os valores divulgados pelo Poder Executivo do Estado do ES, em seu Portal da Transparência, e os valores registrados pela Prefeitura de Municipal de Castelo, das receitas de ICMS, ICMS/FUNDAP, IPI e IPVA.

Através do Decreto 17.567 (peça 07) de 26.08.20, foi instaurada a Comissão de TCE, objetivando averiguar indícios de desvio de recursos públicos, em razão de divergências entre os valores divulgados pelo Poder Executivo do Estado do ES, em seu Portal da Transparência, e os valores registrados pela Prefeitura Municipal de Castelo, das receitas de ICMS, ICMS/FUNDAP, IPI e IPVA.

Na peça inaugural consta que a abertura do processo de TCE, ocorreu tendo em vista as seguintes considerações:

- Em 20.12.19 o Município de Castelo recebeu uma informação através de e-mail, originada do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia — NCE, do TCEES, o qual identificou possíveis distorções entre os valores divulgados pelo Poder Executivo Estadual em seu Portal da Transparência, como repassados ao Município de Castelo e os valores registrados em sua contabilidade e enviados ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema CidadES-Contas;
- Após a averiguação das divergências identificadas pelo TCEES, através do Parecer da Contadora da Prefeitura Municipal de Castelo - PMC, Sr^a Neila Bissoli, ficou concluído que "houve registros a menor das receitas de IPI e IPVA nos meses de novembro/2019 e dezembro/2019 num montante de R\$7.401,95", desconsiderando as diferentes apurações de IPI entre a Prefeitura e o Estado no mesmo período e desconsiderando a divergência irrelevante do ICMS e ICMS/FUNDAP, já que o total registrado nas receitas da Prefeitura é exatamente o montante creditado na conta nº 2.326.148 pelo Estado";
- O servidor responsável pelo Setor de Tesouraria, Sr. Nésio de Araújo, ao ser inquirido pelas contadoras Sr^a Neila Bissoli e Sr^a Fernanda Bissoli, e pelo Secretário de Finanças, Sr. Mauricio Passabão, acabou por confessar ter realizado desvios de valores pertencentes aos cofres públicos;
- A abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) apurou desvio de recursos provenientes dos cofres públicos pelo Servidor Sr. Nésio Araújo, tendo este admitido tal irregularidade;

- O Sr. Nésio Araújo foi julgado pela comissão do PAD, tendo como penalização, sua demissão dos serviços públicos da Prefeitura Municipal de Castelo - PMC;
- O servidor durante o trâmite do Processo Disciplinar realizou voluntariamente a devolução do valor de R\$ 76.821,19 em conta bancária nominal a PMC, alegando ser este o valor desviado;
- O servidor demitido trabalhou no setor de Tesouraria há vários anos, movimentando diversas contas bancárias, de diversos bancos, tendo livre acesso às contas, sendo possuidor das senhas de acesso, e realizava todas as conciliações bancárias, logo, tornando difícil mensurar se o valor devolvido pelo servidor, foi exatamente o que foi ressarcido aos cofres públicos;
- Ao tomar conhecimento dos fatos, logo no início, o Secretário Municipal de Finanças lavrou Boletim de Ocorrência na Polícia Civil;
- À vista dos documentos analisados e dos fatos apurados constatou-se a existência de dano ao erário, com a ocorrência de suposto desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, através da prática de ato ilegal; e
- O Chefe do Executivo Municipal determinou a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial, com a nomeação da Comissão para Tomada de Contas Especial através do Decreto nº 17.567/2020.

Foi apresentada, em 04.09.20, uma peça complementar (peça 03), composta dos seguintes documentos:

- Despacho, de 22.07.20, do Prefeito Municipal de Castelo, Sr. Domingos Fracaroli, determinando a abertura de TCE;
- Duas das quatro folhas do Boletim Unificado - BU nº 41220605, de 23.12.19, cujo denunciante foi o Secretário Municipal de Finanças; e
- Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo, datado de 14.04.20.

Através da Decisão Monocrática 00090/2021-7 (peça 09), de 03.02.21, foram notificados o Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo e o Sr. Wagner José Inácio, Auditor Público Interno do Município de Castelo, para que no prazo de 30 dias, encaminhasse a este Tribunal, a TCE, na forma da Instrução Normativa TCEES 32/2014.

Após a notificação, tempestivamente, o Prefeito Municipal de Castelo, Sr. João Paulo Silva Nali, encaminhou o OF. GAB/PMC/Nº 161/2021, de 22.03.21, prestando as seguintes informações:

- Inicialmente tomaram as medidas necessárias a localização dos processos objetos da TCE, para assim tomarem conhecimento dos fatos e sobre os atos adotados pelo Chefe do Poder Executivo anterior, para promoverem a apresentação das indagações, sugestões e pedidos que abaixo seguirão transcritos.
- Após localização dos referidos processos, fizeram o estudo integral dos procedimentos inclusive com o escaneamento de todos os processos originados com a denúncia contra o servidor Sr. Nésio Araújo, servidor que à época dos fatos ocupava o cargo de Tesoureiro do Poder Executivo Municipal.
- Observaram que os atos, necessários a abertura do Inquérito Administrativo, seguiram os trâmites legais, sendo cumprido o contraditório e a ampla defesa em favor do servidor inquirido, que compareceu com o advogado para apresentar seus argumentos e apresentar sua defesa. O resultado foi a pena de demissão, e que os atos ocorreram na forma legal e prevista no ordenamento legal do Município.
- A leitura das peças processuais remeteu à interpretação que membros do setor contábil, documentos contábeis e membros da Comissão, conseguiram apurar o dano causado ao Município, inclusive apresentando números precisos de fatos ocorridos no ano do Dano, e que foi reparado pelo servidor Sr. Nésio Araújo, que promoveu a devolução dos valores ao erário municipal.
- Diante dos fatos e frente à leitura dos processos, passaram a acreditar que diante a situação ocorrida em 2019, que o dano ao erário foi ressarcido tendo ainda o servidor recebido a pena de demissão. Nesse sentido, acreditam que em relação ao objeto principal do Processo nº 04462/2020-1 que se exauriu o objeto de "quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento em virtude da constatação de desvio de recursos provenientes dos cofres públicos por servidor daquela municipalidade".
- Contudo acreditam que, por zelo com o erário, devido a conduta do servidor ocupante do cargo de Tesoureiro, que administrativamente possa haver a

necessidade da apuração de pelo menos três exercícios anteriores aos fatos, devido a possibilidade de também ter havido desvio de recursos públicos.

- É de conhecimento de todos os servidores públicos que os fatos foram levados para a Justiça pelo administrador anterior, encontrando-se em andamento o inquérito nº 0000203-89.2021.8.08.0013, cujas informações é que há a intenção de fazer levantamento da vida do servidor em suas funções públicas a partir do Exercício de 2009, ato que ensejará na convocação de peritos contábeis e judiciais para apresentação de documentos e provas, que irão compor a lide em desfavor ao servidor.
- Com relação a possível nomeação de servidores para periciar tais contas, informaram que encontram no quadro, servidores não favoráveis a realização de perícias em documentos antigos, sistemas utilizados pelo servidor demitido, razão que acreditam que haverá a necessidade de contratar peritos externos para realização dos serviços.
- Tem ótimos servidores no quadro contábil, mas todos tinham relação direta com o servidor razão que qualquer nomeação destes, poderia incorrer em nulidade do ato por possível "interesse" em ajudar ou prejudicar o servidor, pois ressaltam, que a atual administração e sua nova equipe não possui conhecimento das relações pessoais, sequer dos fatos, salvo aquelas informações lançadas nos processos que seguirão para melhor conhecimento de nossos doutos Conselheiros do TCEES. Citam o fato de que as contadoras terem sido convocadas para a oitiva como testemunhas de defesa do servidor Sr. Nésio Araújo, no processo judicial em tramitação na Comarca de Castelo (ES), fato que por si, as impediria de participar como membro de qualquer Comissão que tenha como objeto os atos praticados pelo tesoureiro no exercício de suas atividades.

Ao final, o responsável faz os seguintes pedidos:

- Em havendo concordância sobre o dano ao erário público referente a 2019, que este foi ressarcido e se o Processo nº 04462/2020-1 tem apenas o ano de 2019 como objeto principal, que o mesmo seja encerrado em virtude de o dano ter sido ressarcido aos cofres públicos, inclusive havendo pena de demissão ao servidor;

- Caso a Corte de Contas entenda que a administração atual da Prefeitura Municipal de Castelo deva focar seus olhos para que administrativamente, seja promovida a TCE, para exercícios anteriores a 2019, que seja concedido um prazo não inferior a 180 dias para que mesmo dentro da situação pandêmica, que a atual administração possa evidenciar esforços em localizar e contratar peritos externos para a realização dos serviços;
- Havendo o entendimento da Corte de Contas, que por existir Ação Judicial em andamento em desfavor do servidor, que também ensejará na contratação de perícias judiciais pelo Poder Judiciário, solicitam que determine ou que promova a imediata suspensão de contagem de prazos, determinando o arquivamento provisório dos autos para aguardar a decisão que será proferida pela doura justiça; e
- Que o Sr. Wagner José Inácio seja excluído de qualquer ato referente ao Processo nº 04462/2020-1, a partir de 04.01.21, considerando que o mesmo foi exonerado do cargo de Controlador Geral do Município sendo nomeado o Sr. Ronilson Oliveira em sua substituição.

Além do OF. GAB/PMC/Nº 161/2021, de 22.03.21, foram apresentados vários documentos, que foram juntados em 35 arquivos eletrônicos (peça 18) , e dentre os documentos apresentados constam os seguintes:

- Processo administrativo nº 18868/2019, de 20.12.19, referente a apuração da divergência entre os valores divulgados pelo Poder Executivo do Estado do ES, em seu Portal da Transparência, e os valores registrados pela Prefeitura de Municipal de Castelo, das receitas de ICMS, ICMS/FUNDAP, IPI e IPVA, de janeiro a outubro de 2019, em atendimento ao e-mail, de 12.12.19, enviado à Prefeitura Municipal de Castelo, pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES;
- Processo administrativo nº 019026/2019, de 26.12.19, referente ao afastamento preventivo do servidor Sr. Nésio Araújo, tendo em vista os motivos apresentados no BU nº 41220605 e no processo administrativo nº 18868/2019;
- Processo administrativo nº 1632/2020, de 10.02.20, referente ao afastamento de servidor da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

- Documentos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado para apurar as irregularidades que constam no processo nº 18868/19, que foram cometidas pelo servidor Sr. Nésio de Araújo;
- Processo administrativo nº 4189/2020, de 03.04.20, que trata de correspondência do Sr. Nésio Araújo, solicitando o número da conta bancária para o ressarcido ao Município de Castelo, do valor de R\$67.480,00, mais atualização, totalizando o montante de R\$76.186,37, atualização esta que ocorreu através da tabela de atualização da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do ES;
- Comprovação, conforme documentos nas fls. 11/14, do evento “29 - Peça Complementar 14155/2021-6”, que na data de 27.04.20 foi depositado em conta bancária do Município de Castelo, o valor de R\$76.821,19; e
- Nas fls. 09/29, do evento “30 - Peça Complementar 14156/2021-1” consta o relatório final da comissão de inquérito administrativo, datado de 14.04.20.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, em sua Manifestação Técnica 842/2021-1 (peça 56), sugeriu a aplicação de multa ao SR. Joao Paulo Silva Nali, decorrente do descumprimento da IN 32/2014, bem como o envio de determinações para que envie a este Tribunal o Processo com as seguintes informações:

- Comprovação das providências adotadas, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, nos termos do art. 1º, da IN 32/2014, entre o período de 26.08.20 a 22.03.21 (item 2.2.2 desta Manifestação Técnica);
- Apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento, referente ao dano ao erário ocorrido no período de 16.04.07 a 19.12.19, decorrente de pagamento de despesas pessoais com recursos financeiros públicos (item 2, desta Manifestação Técnica);
- Apresente texto do relatório de TCE, com a identificação do número do DOC que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos (item 1, do Anexo Único, da IN TC 32/2014);
- Instauração da TCE, através de ato formal, devidamente publicado (itens 1.II, do Anexo Único, da IN TC 32/2014 e item 2.2.2 desta Manifestação Técnica);
- Declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE, de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (parágrafo único, do art. 4º, da IN 32/2014, e item 2.2.2.2, desta Manifestação Técnica);
- Nota de conferência devidamente preenchida (art. 13 e item I, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.1, desta Manifestação Técnica);

- Relatório da Comissão de TCE, com as informações contidas no item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da TCE, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das manifestações no relatório da Unidade Central de Controle Interno (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014);
- Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão de Contas Especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.5, desta Manifestação Técnica);
- Cópia dos documentos elencados no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014;
- Condução do processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.2.2.6, desta Manifestação Técnica);
- Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.2.2.6, desta Manifestação Técnica); e
- Apresente as informações e os documentos, conforme descrito item 2.3, da presente Manifestação Técnica.

Na mesma Manifestação Técnica, ao final, a área técnica sugere que se encaminhe Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Castelo, Sr. Ronilson Oliveira, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia do processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas através do Parecer 2265/2021-8 (peça 60) da lavra do Procurador Heron Carolos de Oliveira, perfilha o entendimento da área técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Na Manifestação Técnica 842/2021, a área técnica elenca diversas impropriedade e inconsistências no envio da documentação estabelecida na Decisão Monocrática 90/2021.

Segundo o corpo técnico o processo administrativo nº 7300/202015, que trata da TCE, não contém nenhum documento de apuração dos fatos, produzido pela Comissão de TCE ou por qualquer outro servidor, após a data da nomeação da Comissão de TCE.

Diz, ainda o corpo técnico que não foi apurado, com precisão, o dano causado ao Município. Di que *os procedimentos administrativos adotados pela Prefeitura Municipal de Castelo, não foram suficientes para a caracterização, nem tão pouco para a elisão do dano (...) serviram apenas para fundamentar o Inquérito Administrativo, que resultou na demissão do Sr. Nésio de Araújo, servidor que trabalhava na tesouraria da Prefeitura Municipal de Castelo*

Além disso, constatou-se que *nos autos não existe nenhuma comprovação das providências adotadas pelo Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito do Município de Castelo, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, nos termos do art. 1º, da IN 32/2014.*

Mais ainda, o processo da TCE não obedeceu as determinações da IN 32/2014, devendo adequar-se à Instrução Normativa.

Em decorrência das inadequações expostas, a área técnica sugere a aplicação de multa ao prefeito, bem como o envio de determinação o Prefeito, Sr. João Paulo Silva Nali e ao Controlador Geral do Município de Castelo, Sr. Ronilson Oliveira.

Pois bem.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, é o que determina o do art. 135, incisos VIII e IX¹ da supramencionada lei.

¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

Reitero aqui, que o Sr. Joao Paulo Silva Nali **não atendeu às determinações desta Corte de Contas por mais de uma vez**, conforme acima relatado. Desta forma, a multa deve conter o caráter dúplice da penalidade, qual seja, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também deve-se revelar o caráter pedagógico, a fim de inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Além da multa, devem ser encaminhadas as determinações conforme sugerido pela área técnica.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-782/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar Multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Joao Paulo Silva Nali – Prefeito de Castelo, com base no artigo 135, inciso IV da Lei Orgânica c/c artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não cumprimento da determinação exarada na Decisão Monocrática 00090/2021-7, de 03.02.21,

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

decorrente do não envio a este Tribunal, da TCE, na forma da Instrução Normativa IN 32/2014..

1.2. Determinar ao Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com a Decisão Monocrática 00090/2021-7, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

1.2.1. Comprovação das providências adotadas, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, nos termos do art. 1º, da IN 32/2014, entre o período de 26.08.20 a 22.03.21 (item 2.2.2 desta Manifestação Técnica);

1.2.2. Apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento, referente ao dano ao erário ocorrido no período de 16.04.07 a 19.12.19, decorrente de pagamento de despesas pessoais com recursos financeiros públicos (item 2, desta Manifestação Técnica);

1.2.3. Apresente texto do relatório de TCE, com a identificação do número do DOC que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos (item 1, do Anexo Único, da IN TC 32/2014);

1.2.4. Instauração da TCE, através de ato formal, devidamente publicado (itens 1.II, do Anexo Único, da IN TC 32/2014 e item 2.2.2 desta Manifestação Técnica);

1.2.5. Declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE, de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (parágrafo único, do art. 4º, da IN 32/2014, e item 2.2.2.2, desta Manifestação Técnica);

1.2.6. Nota de conferência devidamente preenchida (art. 13 e item I, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.1, desta Manifestação Técnica);

1.2.7. Relatório da Comissão de TCE, com as informações contidas no item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.2.8. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da TCE, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das manifestações no relatório da Unidade Central de Controle Interno (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014);

1.2.9. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão de Contas Especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.5, desta Manifestação Técnica);

1.2.10. Cópia dos documentos elencados no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014;

1.2.11. Condução do processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.2.2.6, desta Manifestação Técnica);

1.2.12. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.2.2.6, desta Manifestação Técnica); e

1.2.13. Apresente as informações e os documentos, conforme descrito item 2.3, da presente Manifestação Técnica.

1.3. Determinar ao atual Controlador Geral do Município de Castelo, Sr. Ronilson Oliveira, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia do processado.

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16 da referida IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

1.4. ENCAMINHAR os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, após o esgotamento do prazo.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões